



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000979609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2201438-53.2017.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante BANCO SANTANDER BRASIL S/A, é agravado FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REBELLO PINHO (Presidente) e ROBERTO MAIA.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

LUIS CARLOS DE BARROS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2201438-53.2017.8.26.0000

Agravante: Banco Santander Brasil S/A

Agravado: Fernando Vinicius Perama Costa

Comarca: Araçatuba

Voto nº 37859

Ementa: Ação indenizatória. Fase de execução. Multa diária. Determinação ao banco para que efetue a transferência de pontos para a conta Multiplus, sob pena de multa. Aplicação de multa por descumprimento. Fixação se houver descumprimento. Insurgência. *Quantum* que não merece redução. Decisão mantida. Litigância de má-fé. Inocorrência. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação indenizatória em fase de execução, determinou a intimação do banco executado para que efetue a transferência de pontos para a conta Multiplus do exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 15.000,00 (fls. 25 do original).

O banco agravante se insurge, em síntese, afirmando que foi imposta multa diária no absurdo valor de R\$ 500,00, em prazo exíguo que torna impossível o cumprimento em razão de seu grande porte e sistema burocrático.

Diz que não se nega a cumprir a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determinação, mas é “ilógico que tenha o Banco Agravante ter que arcar com valores exorbitantes virtude de multa aplicada no caso em questão, que poderia ter sido evitado, se dado tempo hábil para cumprimento” (fls. 05). Alega que é “incongruente a aplicação de multa para cumprimento, pois conforme exaustivamente demonstrado acima, não houve pelo Banco qualquer resistência ao cumprimento do determinado, todavia o mesmo depende de terceiros para o seu cumprimento, órgãos que possuem seus próprios procedimentos e burocracias” (fls. 06).

Frisa que “e o juiz poderá limitar as astreintes, de acordo com os seus critérios de prudência, dos limites da proporcionalidade e, ainda, da razoabilidade, sendo que essa previsão encontra inclusive amparo legal, com fulcro no art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil” (fls. 08).

O recurso foi processado com as formalidades legais sem a concessão de efeito suspensivo. Resposta às fls. 27/32.

É o relatório.

A multa cominatória é uma das medidas necessárias autorizadas pelo artigo 537, do Código de Processo Civil de 2015, como meio de induzir o obrigado a adimplir

uma obrigação específica:

“Art. 537 – A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.

“§ 1º - O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I – se tornou insuficiente ou excessiva;

II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento”.

Dessa forma, não há ilegalidade na fixação de uma multa para compelir o agravante a cumprir a obrigação fixada na r. sentença (fls. 44/48), mantido no julgamento da Apelação n. 4001173-41.2013.8.26.0032 (fls. 33/37).

Além disso, a fixação da multa, aplicável somente em caso de eventual descumprimento, não se revela excessiva, nem demanda, a princípio, o estabelecimento de um teto de limitação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Afinal, o recorrente é um grande banco, de modo que o montante arbitrado revela-se compatível com o seu porte financeiro. Por fim, o inciso I do § 1º do art. 537 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a modificação do valor ou periodicidade da multa, caso se verifique sua insuficiência ou excessividade.

O agravante sustenta que o prazo de 15 dias é muito exíguo para o cumprimento da determinação, mas não especifica fundamentadamente qual o prazo que entende necessário.

Por fim, não há que se condenar o agravante por litigância de má-fé, na medida em que apenas exerceu seu direito de recorrer, não se verificando a prática de conduta de má-fé.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator